



PROCESSO Nº 2016/4017
Parecer 322/2016-J

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – ACESSO DE TERCEIROS À PASTA DIGITAL DE PROCESSOS QUE NÃO TRAMITAM SOB SEGREDO DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DE SENHA COM PRAZO DE EXPIRAÇÃO - PARECER COM MINUTA DE PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente que estuda a possibilidade de concessão de acesso a terceiros à pasta digital, em processos que não tramitam sob segredo de justiça, mediante senha com prazo de expiração.

A SPI apresentou proposta a fls. 11/12, com manifestação favorável da STI a fls. 18/19 e da Assessoria da Presidência a fls. 20. Pela decisão de fls. 21 foi agendada e realizada reunião de alinhamento.

É o relatório.
Opinamos.

Conforme já ponderado a fls. 02/03, os processos judiciais são em regra públicos, por força de mandamento constitucional (artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal).

É verdade que o acesso ao conteúdo (pasta digital) dos processos digitais a terceiros não está previsto na Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Digital), tampouco na Resolução 121 do CNJ (artigo 3º) e na Res. TJSP nº 551/2011 (artigo 16).

Nos processos físicos, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça permitem a consulta em balcão por terceiros, na forma do artigo 157. No entanto, **relativamente aos processos digitais**, cuja publicidade deveria ser inclusive superior, o acesso à pasta digital é restrito às partes e advogados cadastrados (artigo 1.226).

Em conformidade com a solicitação de fls. 02/03, a SPI apresentou proposta de disciplina da questão nas NSCGJ (fls. 11/14) e a STI atestou que a proposta é tecnicamente viável (fls. 18/19).

Após reunião de alinhamento CGJ, API, SPI e STI, entendeu-se que é conveniente a disciplina da questão, utilizando-se, para tanto, a mesma disciplina destinada às partes que requerem a senha de acesso (artigo 1226, § único das NSCGJ), mediante comparecimento pessoal no escritório judicial onde tramita o processo digital. Acordou-se, ainda, a dispensa da cobrança de taxa de impressão, não apenas pela ausência de fato gerador que o justifique, como também pela ausência de cobrança no caso de solicitação da senha pela própria parte.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de atualização das NSCGJ, conforme minuta de provimento que segue.

Sub censura.
São Paulo, 06 de junho de 2016.

(a) RODRIGO MARZOLA COLOMBINI
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) ANA RITA DE FIGUEIREDO NERY
Juíza Assessora da Corregedoria

(a) FABIO COIMBRA JUNQUEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS
Juíza Assessora da Corregedoria

(a) RENATO HASEGAWA LOUSANO
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, por seus fundamentos, que adoto, o parecer e a minuta apresentados pelos Juízes Assessores da Corregedoria e determino a edição do Provimento sugerido, **veiculando-o no DJE juntamente com o requerimento padrão de senha.**

São Paulo, 08 de junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 33/2016

O Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça a superintendência dos serviços judiciários (artigo 28, inciso V do RITJSP);

CONSIDERANDO a regra da publicidade dos atos processuais, constante do artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça permitem a consulta de processos físicos por terceiros (artigo 157), mas no processo digital, cuja publicidade deveria ser inclusive superior, o acesso à pasta digital é restrito às partes e advogados (artigo 1.226);



CONSIDERANDO que referida disciplina, conquanto em observância à Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Digital), à Resolução 121 do CNJ (artigo 3º) e à Res. TJSP nº 551/2011 (artigo 16), é passível de aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO as constantes solicitações e reclamações de terceiros de que o acesso à pasta digital está sendo indeferido pelo juiz do processo, por falta de amparo normativo;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no processo nº 2016/4017,

Art. 1º - Acrescer o artigo 1.226-A, ao Capítulo XI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

“Art. 1.226-A. O acesso à íntegra dos processos digitais que não tramitem sob sigilo de justiça a terceiro interessado será franqueado mediante uso de senha pessoal e intransferível, disponibilizada para utilização pelo período de 24 (vinte e quatro) horas após a sua emissão.

§ 1º O terceiro interessado apresentará requerimento próprio contendo sua qualificação e a declaração de responsabilidade pessoal pelo conteúdo das informações acessadas.

§ 2º A impressão da senha será providenciada pela unidade judicial por onde tramita o feito, sendo uma senha por processo/interessado.

§ 3º Após digitalizados e importados para os autos, os requerimentos serão arquivados em classificador próprio.

§ 4º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da emissão da senha, os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão ser inutilizados, observadas as diretrizes do Comunicado SAD nº 11/2010.”

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça